DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2026 | Edição: 220-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 13

Órgão: Ministério da Educação/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

PORTARIA CAPES Nº 472, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Política de Governança de Dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE SUBTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 39 do Anexo I do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 12.802, de 26 de dezembro de 2025, e nos termos do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, da Portaria CAPES nº 81, de 11 de março de 2024, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.006431/2026-03, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos a Política de Governança de Dados, o papel do Executivo de Dados e o Fórum de Curadoria de Dados - FCD da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Parágrafo único. A Política de Governança de Dados a que se refere o caput estabelece diretrizes para o exercício da autoridade sobre a governança de dados, a gestão de riscos de dados e a orientação de uso estratégico dos dados.

Art. 2º A Política de Governança de Dados aplica-se a todas as unidades organizacionais, agentes públicos e sistemas que produzam, custodiem ou tratem dados no âmbito da CAPES.

Seção I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 3º A Política de Governança de Dados é de natureza estratégica, normativa e estruturante, com foco na regulamentação, na gestão, na proteção, no compartilhamento e na utilização dos dados no âmbito da CAPES.

Art. 4º São finalidades da Política de Governança de Dados:

I - assegurar que os dados sejam tratados como ativos estratégicos, de forma a criar e proteger seu valor institucional;

II - estabelecer diretrizes para que os dados sejam acessíveis, confiáveis, seguros e estejam em conformidade com a legislação vigente;

III - promover a interoperabilidade, o compartilhamento de dados e a adoção de registros de referência no âmbito da CAPES;

IV - apoiar a gestão estratégica, o aprimoramento de processos institucionais e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, de modo que os dados sejam localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis; e

V - incentivar o desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação e comunicação integradas e inovadoras, alinhadas ao planejamento estratégico da CAPES.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º A governança de dados observará, além dos princípios específicos estabelecidos na política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes princípios:

I - tratamento dos dados como ativos organizacionais estratégicos para a criação, a proteção e a valorização institucional;

II - transparência no processo de governança integral dos dados, desde a coleta até o descarte ou preservação, salvo disposição em contrário;

III - segurança e proteção de dados;

IV - tratamento ético dos dados, observando preceitos como não discriminação, promoção da cidadania e inclusão social, digital e econômica, responsabilidade, equidade, confiança e autenticidade;

V - estímulo à descrição clara e suficiente dos dados, para que sejam bem compreendidos, visando ao aumento da eficiência;

VI - alinhamento com as metas institucionais para que seu uso contribua para o alcance dos objetivos da instituição; e

VII - garantia do atendimento aos requisitos de conformidade regulamentar técnicos e normativos relacionados a dados.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 6º A Política de Governança de Dados tem como objetivos:

I - fomentar o desenvolvimento de metodologias para organização do acervo de dados institucionais, de forma estruturada para apoiar a tomada de decisão;

II - otimizar a criação, o tratamento, a disseminação e o uso de dados, incluído o descarte, de forma a impulsionar a produtividade e a eficiência de serviços e processos;

III - aumentar a efetividade da governança de dados por meio da atribuição de acesso e responsabilidades pelo dado;

IV - definir padrões claros na interpretação e na utilização dos dados, e na elaboração de métricas e indicadores de monitoramento;

V - zelar pela transparência, pelo bom uso de recursos e pela racionalização de processos para captação, armazenamento e transformação de dados;

VI - fomentar o avanço de políticas e ações baseadas em evidências;

VII - adotar, além dos normativos relacionados a dados, padrões nacionais e internacionais, regras e diretrizes exigidos em relação a dados;

VIII - promover o aprimoramento das práticas de gerenciamento de dados, especialmente no estabelecimento de padrões, políticas e procedimentos de governança de dados;

IX - preservar a imagem, a segurança e a privacidade da instituição e das pessoas;

X - prestar informações confiáveis, relevantes e tempestivas sobre dados governados; e

XI - apoiar a interoperabilidade de dados.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 7º A Política de Governança de Dados tem como diretrizes:

I - integrar-se ao planejamento estratégico, às políticas, às ações, aos projetos, aos processos e à cultura organizacional;

II - formalizar o processo de governança de dados, por meio de metodologias, normas, manuais e procedimentos;

III - avaliar o ciclo de vida dos dados e monitorar o desempenho dos resultados das políticas e das ações prioritárias no âmbito da governança de dados;

IV - mapear ativos de dados e avaliar vulnerabilidades para subsidiar o alcance de resultados da missão institucional;

V - promover a disseminação do conhecimento, de forma contínua, no âmbito da governança de dados institucional;

VI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da instituição, de maneira a fortalecer o acesso público à informação;

VII - monitorar o compartilhamento de dados entre as partes interessadas no âmbito da governança de dados;

VIII - adotar uma fonte de dados formal, única, íntegra, padronizada e reutilizável, de forma a promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos;

IX - disseminar a importância de bons princípios de governança de dados, como a utilização de registros de referência, em consonância com a orientação da Infraestrutura Nacional de Dados - IND; e

X - eliminar a burocracia relacionada à comprovação de documentos prescindíveis para usuários dos sistemas institucionais e à troca de dados entre órgãos.

Seção V

Das Definições

Art. 8º Para os fins desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - dados - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - metadados - dados com os quais se descreve e caracteriza outros dados no que se refere a sua estrutura e relacionamento, tais como ciclo de vida, responsabilidade, descrição, entre outros;

III - dados-mestres - dados fundamentais, centrais e essenciais para as operações do órgão e que permitem compreender o contexto institucional a partir de conceitos comuns relacionados à atividade institucional;

IV - dados de referência - conjunto de dados utilizados para categorizar, classificar ou relacionar outros dados dentro de uma organização governamental, como códigos de municípios, tipos de serviços, status de processos e categorias de despesas;

V - conjuntos de dados - sequência de símbolos e valores, bem como de representações de fatos, conceitos ou instruções, expressos em qualquer meio, produzidos, comunicados, processados ou tratados em qualquer meio, relacionados a tema específico;

VI - conjunto mínimo de dados - padrão obrigatório que estabelece quais informações essenciais devem ser coletadas, integradas e compartilhadas;

VII - base de dados - conjunto estruturado de dados, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VIII - registros de referência - informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

IX - ativos de dados - dados, em meio físico ou digital, que possuem valor significativo para o órgão;

X - governança de dados - exercício de autoridade e controle que permite administrar os dados institucionais sob as perspectivas de criação, conceituação, padronização e monitoramento de seu ciclo de vida, com vistas a assegurar o uso adequado dos dados e seu compartilhamento, de forma normatizada, legal, ética, segura, transparente, eficiente e de acordo com as necessidades institucionais e regulatórias;

XI - gestão de dados - conjunto de normas, processos, procedimentos e práticas de planejamento, desenvolvimento, implementação e controle do uso de dados no órgão, com vistas ao gerenciamento em todo o seu ciclo de vida, da coleta ao descarte, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela governança de dados;

XII - curadoria de dados - processo de administração dos dados que visa a compreensão, a documentação, a autenticação, a avaliação, a classificação, o apoio a ações de levantamento e promoção, e a supervisão direta da produção, do armazenamento, da custódia e da disponibilização, que inclui as atividades de negociação e autorização de acesso e compartilhamento de dados;

XIII - ciclo de vida dos dados - processo que descreve as diferentes etapas pelas quais os dados passam, desde a sua criação ou coleta, até o seu armazenamento, uso, arquivamento e descarte;

XIV - análise de dados - coleta, organização, limpeza, transformação e análise para obter informações relevantes e estratégicas para o trabalho do gestor público;

XV - catalogação de dados - processo de registro e descrição sistemática dos ativos de dados institucionais e de seus metadados em catálogo próprio, com vistas a permitir sua identificação, localização, compreensão e reutilização;

XVI - classificação de dados - processo de atribuição, a um dado ou conjunto de dados, de informação sobre seu nível de acesso, seu grau de sigilo e os controles de proteção aplicáveis, observadas a Lei nº 12.527, de 2011, e a Lei nº 13.709, de 2018;

XVII - categorização de dados - processo sistemático de identificação, análise e classificação dos ativos de dados sob custódia da CAPES para fins de organização das bases de dados de modo a orientar sobre o compartilhamento, a interoperabilidade e a aplicação de controles de segurança e privacidade, observadas as finalidades e a base legal relacionadas;

XVIII - compartilhamento de dados - o acesso, a disponibilização ou a transferência consensual de dados entre órgãos e entidades ou sistemas de órgãos e entidades, incluído o uso compartilhado de dados pessoais de que trata o inciso XVI do caput do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

XIX - descarte de dados - eliminação de dados ou conjuntos de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XX - disponibilidade - qualidade do dado que está acessível, que pode ser conhecido e utilizado por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XI - integridade - propriedade apresentada pelo dado que não foi modificado ou destruído, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino, de maneira não autorizada ou acidental;

XII - qualidade de dados - valor atribuído a um determinado dado quanto à sua relevância, coerência, integridade, confiabilidade, acurácia, precisão, atualização, completude e oportunidade aplicada à finalidade de uso dos dados;

XXIII - segurança de dados - processo composto por planejamento, desenvolvimento e execução de políticas e procedimentos de segurança para fornecer autenticação, autorização, acesso e auditoria adequados aos ativos de dados;

XXIV - interoperabilidade de dados - capacidade de diversos sistemas, aplicações e organizações trocarem dados de maneira automatizada, segura e eficiente, seguindo padrões pré-definidos;

XXV - conformidade - cumprimento de leis, regulamentos, normas técnicas e instrumentos jurídicos;

XXVI - confidencialidade - propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja disponível ou não seja revelado a pessoas, empresas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados, nos termos do inciso V do caput do art. 3º do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024;

XXVII - autenticidade - propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade;

XXVIII - agentes de tratamento - o controlador e o operador;

XIX - cedente de dados - órgão ou entidade a quem compete a decisão acerca do pedido de compartilhamento de dados sob sua gestão, feito pelo solicitante de dados, para o atendimento das necessidades e das finalidades específicas informadas;

XXX - curadores de dados - servidores públicos designados como responsáveis por garantir a qualidade, a integridade, a conformidade e a acessibilidade dos dados utilizados em processos de trabalho, podendo ser classificados em:

a) curadores corporativos: chefias das unidades administrativas de nível de coordenação-geral ou similar que representarão sua unidade organizacional no acompanhamento do ciclo de vida dos dados observando a definição dos dados, metadados e conjuntos de atributos, tabelas e bases de dados sob gestão de sua unidade, os dados a serem expurgados, assim como o suporte para o compartilhamento de dados confiáveis, precisos e sustentáveis;

b) curadores de negócio - chefias das unidades administrativas de nível de coordenação que deverão oferecer suporte às áreas para obter informações rápidas e confiáveis buscando sempre contribuir com eficácia ao processo operacional, e indicar os dados a serem expurgados das bases de dados sob sua curadoria;

c) curadores técnicos - servidores públicos atuantes na área de Ciência de Dados da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI que realizarão a curadoria de conjuntos de dados no que tange à coleta, à limpeza, à análise, à modelagem e à organização para disponibilização e visualização de dados, automatização de processos de extração, transformação e carga de dados, armazenamento e segurança, contribuindo, sempre que possível, na proposição de padrões, processos e soluções para a infraestrutura de dados;

XXXI - alfabetização de dados - capacidade de compreender, trabalhar, analisar, tratar e se comunicar usando dados incluindo o questionamento sobre os dados, os requisitos, e a criação de conhecimento sobre eles para apoio à tomada de decisão, comunicação sobre a decisão e significado para as partes interessadas; e

XXXII - Programa de Governança de Dados - conjunto articulado e continuado de ações, projetos, instrumentos e metas destinado a implementar a Política de Governança de Dados, que se traduz na composição da Estratégia de Dados, com horizonte temporal definido e indicadores de acompanhamento que resultam no Plano de Implementação.

Seção VI

Dos Instrumentos

Art. 9º São instrumentos de implementação da Política de Governança de Dados:

I - o Programa de Governança de Dados da CAPES;

II - o inventário de dados institucional;

III - o catálogo de dados da CAPES; e

IV - o relatório de avaliação da maturidade de governança de dados.

§ 1º A elaboração dos instrumentos citados no caput será conduzida pela Coordenação de Governança de Dados da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - CGDA/ASGDI.

§ 2º Os instrumentos serão revisados, no mínimo, a cada dois anos ou a qualquer tempo, em caso de necessidade.

§ 3º O Programa de Governança de Dados da CAPES, de que trata do inciso I do caput, contemplará a Estratégia de Dados e o Plano de Implementação do Programa de Governança de Dados.

§ 4º Os instrumentos de que tratam os incisos I a IV do caput serão deliberados pela CPGD, observados os limites de suas competências.

§ 5º Os normativos específicos, quando necessários à implementação dos instrumentos, serão formalizados em portaria ou instrução normativa, pelo Presidente da CAPES, após deliberação da CPGD.

CAPÍTULO II

DOS PAPÉIS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Estrutura

Art. 10. Compõe a estrutura de Governança de Dados da CAPES:

I - o Comitê Interno de Governança - CIG;

II - o Comitê de Governança Digital - CGD;

III - a Comissão Permanente de Governança de Dados - CPGD;

IV - o Fórum de Curadoria de Dados - FCD;

V - a Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - ASGDI;

VI - a Coordenação de Governança de Dados da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - CGDA/ASGDI;

VII - a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

VIII - o Executivo de Dados;

IX - os curadores de dados;

X - o encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

XI - a autoridade de monitoramento da lei de acesso à informação;

XII - as demais unidades da CAPES

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 11. Ao Comitê Interno de Governança - CIG, instância máxima de deliberação da Política de Governança de Dados, compete:

I - assegurar, no âmbito da governança institucional, que os dados sejam tratados como um ativo estratégico institucional;

II - apoiar a implantação e a manutenção de processos, estruturas e mecanismos para incorporar os princípios e as diretrizes de governança de dados;

III - aprovar a Política de Governança de Dados da CAPES; e

IV - estimular ações voltadas para o acompanhamento de resultados, a melhoria do desempenho institucional e o aprimoramento do processo de governança de dados.

Art. 12. Ao Comitê de Governança Digital - CGD compete:

I - assegurar, no âmbito da governança digital, que os dados sejam tratados como um ativo estratégico institucional;

II - deliberar sobre o uso de tecnologias e ferramentas para a governança de dados, no âmbito da governança digital, quando encaminhadas pela Comissão Permanente de Governança de Dados - CPGD, pela Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - ASGDI, ou por iniciativa própria; e

III - mediar ou decidir sobre conflitos entre as prioridades estabelecidas pelas iniciativas de governança de dados e as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC necessárias para viabilizá-las, incluindo operações, sistemas e infraestrutura.

Art. 13. À Comissão Permanente de Governança de Dados - CPGD compete:

I - deliberar sobre a aplicação desta Política e sobre os instrumentos e os normativos dela decorrentes;

II - monitorar a execução da Política de Governança de Dados da CAPES;

III - promover discussões sobre a governança e gestão de dados, atuando também na criação de subcomitês para análise e avaliação de soluções;

IV - avaliar e aprovar o inventário de dados, assim como produtos de dados que possam ser criados a partir dele, e decidir sobre necessidades de revisão;

V - deliberar sobre a avaliação da maturidade de dados da CAPES e propor ações que permitam aperfeiçoamento no processo de maturação dos dados;

VI - deliberar sobre propostas de soluções e ferramentas de governança de dados no âmbito da CAPES e encaminhar, se for o caso, para a instância responsável; e

VII - mediar divergências da CAPES no âmbito da curadoria, do compartilhamento e do acesso aos dados.

Seção III

Do Fórum de Curadoria de Dados (FCD)

Art. 14. O Fórum de Curadoria de Dados - FCD, instância de caráter consultivo e permanente, tem por finalidade promover o debate e a articulação do processo de governança de dados, com vistas a integrar o entendimento unificado e a eficácia da Política de Governança de Dados no âmbito da CAPES.

Art. 15. O FCD será composto pelos curadores corporativos, de negócio e técnicos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do FCD serão disciplinados em normativo próprio.

Art. 16. Ao FCD compete:

I - acompanhar a implementação da Política de Governança de Dados e avaliar a sua execução, em observância aos instrumentos estratégicos estabelecidos no âmbito da CAPES;

II - promover o intercâmbio de experiências e de ações conjuntas entre as unidades da CAPES;

III - subsidiar e apoiar a elaboração, a revisão e o monitoramento dos instrumentos citados no art. 9º desta portaria;

IV - apoiar a Coordenação de Governança de Dados da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - CGDA/ASGDI na elaboração do relatório de análise de maturidade de dados institucional; e

V - contribuir para a consolidação e a harmonização da gestão e da governança de dados na CAPES.

Seção IV

Das Unidades Organizacionais

Art. 17. À Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - ASGDI compete:

I - gerenciar as iniciativas de governança de dados; e

II - representar a governança de dados junto à alta administração da CAPES.

Art. 18. À Coordenação de Governança de Dados - CGDA, unidade vinculada à ASGDI da CAPES, compete:

I - coordenar o Fórum de Curadoria de Dados - FCD;

II - promover a adoção de boas práticas de governança de dados, incluindo a promoção da alfabetização de dados e as capacitações em temas relacionados à sua atuação;

III - manter o catálogo de dados da CAPES como instrumento institucional, zelando por sua disponibilidade;

IV - apoiar a formulação e a implementação de soluções e ferramentas de governança de dados no âmbito da CAPES;

V - definir, gerenciar e comunicar indicadores e métricas de governança de dados;

VI - propor critérios de priorização de iniciativas, produtos e serviços de governança de dados; e

VII - elaborar, em conjunto com o Fórum de Curadoria de Dados - FCD, o relatório de análise de maturidade de dados institucional e submetê-lo para análise da Comissão Permanente de Governança de Dados - CPGD.

Art. 19. À Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI compete:

I - prover, gerir e manter a infraestrutura tecnológica, os repositórios, os bancos de dados e os ambientes de armazenamento necessários à governança de dados;

II - estabelecer e implementar padrões técnicos, controles de segurança da informação, e mecanismos de autenticidade e proteção aplicáveis ao armazenamento, ao processamento e ao tráfego dos dados e das informações institucionais;

III - executar rotinas de contingência, recuperação e salvaguarda, garantindo a disponibilidade e a integridade das bases de dados;

IV - zelar pela integridade, segurança, disponibilidade e conformidade dos dados mantidos nos ambientes tecnológicos gerenciados pela sua unidade;

V - opinar quanto aos aspectos técnicos de segurança e arquitetura de dados na celebração de acordos, parcerias ou aquisições de soluções de tecnologia da informação;

VI - informar sobre fontes de dados dos sistemas transacionais e gestores operacionais e negociais;

VII - apoiar ações relacionadas à governança de dados no que tange à garantia da privacidade e segurança de dados pessoais, confiabilidade, integridade, interoperabilidade, autenticidade e acesso ao dado; e

VIII - apoiar a Coordenação de Governança de Dados da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - CGDA/ASGDI, o Executivo de Dados e os curadores de dados na implementação e na sustentação dos instrumentos da Política de Governança de Dados citados no art. 9º desta Portaria.

Art. 20. Às demais unidades administrativas da CAPES compete:

I - apoiar a definição de padrões, de normas e de políticas de dados institucionais para fins analíticos, por meio da participação no Fórum de Curadoria de Dados - FCD e na Comissão Permanente de Governança de Dados - CPGD;

II - apoiar os curadores de dados na detecção de anomalias, inconsistências ou falhas no fornecimento de dados, propondo ações de fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e de inovação no âmbito dos sistemas institucionais;

III - subsidiar tecnicamente a definição de critérios de qualidade de dados aplicáveis a conjuntos de dados destinados a fins analíticos e modelagem;

IV - contribuir para a suficiência de metadados registrados no catálogo institucional de dados, sinalizando as lacunas para os curadores de negócio;

V - contribuir para a priorização dos conjuntos de dados a serem catalogados, indicando aqueles com maior potencial de uso analítico e de valor institucional para a CGDA/ASGDI;

VI - apoiar a produção de evidências periódicas sobre a maturidade e qualidade das fontes e bases de dados institucionais, subsidiando ciclos de avaliação e aprimoramento da governança de dados; e

VII - zelar pela proteção, confidencialidade e anonimização, quando possível, dos dados pessoais custodiados pela CAPES.

Seção V

Dos Agentes de Tratamento de Dados

Subseção I

Do papel do Executivo de Dados

Art. 21. O Executivo de Dados é o titular da Coordenação de Governança de Dados, da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional da CAPES.

Parágrafo único. O Executivo de Dados atuará como ponto focal de comunicação quanto às disposições desta Portaria.

Art. 22. Ao Executivo de Dados incumbe:

I - garantir a implementação do Programa de Governança de Dados, alinhada com os objetivos estratégicos da CAPES;

II - coordenar e monitorar a operacionalização do Programa de Governança de Dados, de forma alinhada com os objetivos estratégicos da CAPES;

III - coordenar a elaboração da Estratégia de Dados no âmbito da CAPES, de forma alinhada aos objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e submetê-la à aprovação da CPGD;

IV - acompanhar a implementação da Estratégia de Dados no âmbito da CAPES, com reportes periódicos à CPGD;

V - promover a catalogação de dados e metadados da CAPES;

VI - promover a atuação colaborativa e integrada dos curadores de dados da CAPES;

VII - apoiar os demais componentes da estrutura interna de Governança de Dados na correta interpretação e aplicação das normas, processos, políticas e diretrizes relativas à Governança de Dados;

VIII - coordenar, em articulação com os demais componentes da estrutura interna de Governança de Dados, a elaboração de políticas, diretrizes, manuais e orientações relacionadas à gestão de dados;

IX - zelar pelo cumprimento da Política de Governança de Dados;

X - zelar pela adoção de padrões éticos e de transparência na governança de dados;

XI - assegurar a execução das iniciativas relacionadas à governança e à gestão de dados constantes dos Planos de Transformação Digital previstos no art. 6º do Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024; e

XII - atuar como ponto focal perante o Ministério da Educação e a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos com relação à implementação do Programa de Governança de Dados da CAPES.

Subseção II Dos curadores de Dados

Art. 23. Aos curadores de dados incumbe:

I - manter atualizada a catalogação de dados e metadados no âmbito da sua unidade, em conformidade com padrões e normativos vigentes;

II - classificar os dados conforme os níveis de acesso estabelecidos pelas diretrizes internas e normativas aplicáveis, garantindo alinhamento com os princípios da transparência e proteção da informação;

III - zelar pela proteção dos dados pessoais sob sua curadoria, nos termos da legislação e observadas as orientações do encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IV - apoiar a correta interpretação dos dados sob sua curadoria, garantindo consistência semântica, interoperabilidade e uso adequado pelos usuários internos e externos;

V - acompanhar o ciclo de vida dos dados, com vistas à sua gestão eficiente e à observância das normas, diretrizes e orientações institucionais;

VI - fomentar reuso dos dados sob sua curadoria, mediante o seu compartilhamento;

VII - incorporar o uso dos registros de referência nos tratamentos de dados realizados sob sua curadoria; e

VIII - gerir a qualidade dos dados sob sua curadoria, com vistas à manutenção de sua precisão, completude e conformidade com a legislação e as necessidades institucionais e regulatórias.

Art. 24. Aos curadores corporativos incumbe:

I - gerenciar a tomada de decisão com relação aos dados sob sua responsabilidade;

II - distribuir as atividades de curadoria de dados entre os curadores de dados da unidade; e

III - propor a priorização dos conjuntos de dados a serem catalogados, indicando aqueles de maior potencial analítico e valor institucional, para consolidação pela CGDA/ASGDI e deliberação da CPGD.

Subseção III Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e da Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação

Art. 25. Ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais incumbe orientar os agentes públicos da CAPES a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção e ao compartilhamento de dados pessoais e dirimir equívocos no uso e comunicação desses dados.

Art. 26. À Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação incumbe atuar no monitoramento do acesso aos dados, conforme art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, DA CATALOGAÇÃO E DA CATEGORIZAÇÃO DOS DADOS

Seção I

Do Inventário e do Catálogo de Dados

Art. 27. O inventário de dados da CAPES é o instrumento de identificação dos conjuntos de dados produzidos, custodiados ou tratados no âmbito institucional.

Parágrafo único. A atualização do inventário de que trata o caput será realizada anualmente ou sempre que houver criação, alteração relevante ou descontinuidade de conjunto de dados.

Art. 28. O catálogo de dados da CAPES é o instrumento único de publicação dos metadados dos ativos de dados institucionais, destinado a permitir sua localização, compreensão e reutilização pelas unidades e, quando cabível, por terceiros.

§ 1º Compete à Coordenação de Governança de Dados da Assessoria de Governança e Desenvolvimento Institucional - CGDA/ASGDI, com a participação dos curadores e das unidades da CAPES, propor o padrão de metadados e os requisitos mínimos de catalogação, submetendo-os à aprovação da CPGD.

§ 2º A catalogação dos conjuntos de dados será executada pelas unidades responsáveis pelos respectivos processos de trabalho, sob responsabilidade dos curadores de negócio da sua respectiva unidade.

§ 3º O registro do conjunto de dados no catálogo constitui condição para seu compartilhamento na forma do Capítulo IV desta Portaria, observado o prazo de transição fixado nas disposições finais.

Seção II

Da Categorização dos Dados

Art. 29. Os dados institucionais serão categorizados quanto ao nível de acesso em, no mínimo, dados de acesso amplo, dados de acesso restrito e dados de acesso específico.

§ 1º Os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, assim definidos no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, receberão tratamento e controles compatíveis com sua natureza, observadas as competências do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 2º A categorização constitui metadado de registro obrigatório no inventário e no catálogo de dados.

§ 3º A categorização será proposta pelo curador de negócio e validada pelo curador corporativo da unidade responsável e será revista sempre que alterada a finalidade, o contexto, os riscos do tratamento ou a legislação aplicável.

Art. 30. O acesso a dados de órgãos seccionais, como a Corregedoria, Auditoria Interna, Ouvidoria e Procuradoria Federal junto à CAPES, observará as especificidades relativas à natureza sigilosa da atuação e a legislação vigente.

Seção III

Do Ciclo de Vida dos Dados

Art. 31. A gestão dos dados institucionais observará todas as etapas de seu ciclo de vida, compreendidas a criação ou coleta, o armazenamento, o uso e o processamento, o compartilhamento, o arquivamento e o descarte ou a preservação.

Art. 32. A coleta de dados se limitará ao necessário cumprimento das finalidades institucionais.

Art. 33. O descarte de dados institucionais fica condicionado à observância das legislações arquivísticas, do plano de classificação e da tabela de temporalidade e destinação de documentos aplicáveis, e à manifestação prévia da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da CAPES.

§ 1º É vedado o descarte de dados que sejam objeto de pedido de acesso à informação pendente de resposta, de processo administrativo ou judicial em curso, de auditoria ou de obrigação legal de guarda.

§ 2º O descarte será registrado, com identificação do conjunto de dados, do fundamento, da data e do responsável, assegurada a auditabilidade do procedimento.

§ 3º O término do tratamento e a eliminação de dados pessoais observarão os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.709, de 2018.

Seção IV

Dos Dados Abertos

Art. 34. A abertura de dados no âmbito da CAPES observará o disposto na Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e nas demais normas aplicáveis.

Art. 35. A coordenação do processo de elaboração do Plano de Dados Abertos da CAPES será realizada pelo Executivo de Dados, nos termos da legislação.

Art. 36. O monitoramento do Plano de Dados Abertos da CAPES compete à autoridade de monitoramento da lei de acesso à informação, conforme disposto no Decreto nº 8.777, de 2016, e no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 37. Compete à CPGD deliberar sobre a proposta do Plano de Dados Abertos da CAPES, a fim de subsidiar a sua revisão e aprovação pelo Comitê de Governança Digital - CGD.

§ 1º Compete à CGDA/ASGDI prestar apoio técnico à autoridade de monitoramento da lei de acesso à informação e ao Executivo de Dados no que se refere aos padrões de metadados, catalogação, classificação e qualidade aplicáveis aos conjuntos de dados destinados à abertura.

§ 2º Compete ao Fórum de Curadoria de Dados - FCD manifestar-se sobre a aptidão dos conjuntos de dados à abertura, à luz de sua classificação e de sua qualidade.

§ 3º Os conjuntos de dados classificados como de acesso amplo serão priorizados para publicação em formato aberto, acessível e interoperável.

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E DA INTEROPERABILIDADE

Art. 38. O compartilhamento e a interoperabilidade de dados no âmbito da CAPES serão orientados pelos princípios da transparência, da eficiência e da promoção do interesse público.

Art. 39. O compartilhamento de dados estará condicionado à observância das hipóteses legais de sigilo, restrição de acesso e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação, da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, das orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Ressalvados os impedimentos legais previstos em legislação específica, os dados serão disponibilizados de forma pública, acessível e interoperável, priorizando-se o formato aberto e estruturado, nos termos da legislação aplicável, observados os padrões de interoperabilidade da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação - INDE.

§ 2º O compartilhamento de dados sujeitos a sigilo ou restrição de acesso obriga o recebedor a manter os mesmos deveres de sigilo, restrições de acesso e mecanismos de auditabilidade impostos ao cedente dos dados.

§ 3º Nas hipóteses em que se configure o tratamento de dados pessoais, serão observados os direitos à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação.

§ 4º A coleta de dados externos, ou não originados na CAPES, será regulamentada em instrumento próprio.

Art. 40. O compartilhamento de dados pessoais será realizado mediante os instrumentos definidos pela CAPES, de acordo com o perfil da solicitação, e conforme as orientações do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, observando a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da CAPES.

Art. 41. O compartilhamento de dados entre unidades organizacionais da CAPES independe da celebração de instrumento formal e será realizado, preferencialmente, por meio dos ambientes corporativos de dados e dos serviços de interoperabilidade institucionais, observados os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade e as medidas de segurança e de rastreabilidade necessárias.

§ 1º O acesso a conjuntos de dados de acesso restrito ou específico dependerá de autorização do curador corporativo da unidade responsável, mediante indicação da finalidade, e observadas as orientações do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando envolver dados pessoais.

§ 2º As concessões de acesso serão registradas e periodicamente revistas, asseguradas a rastreabilidade do usuário, a temporalidade e a finalidade do acesso.

§ 3º É vedada a retransmissão a terceiros dos dados obtidos na forma deste artigo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 4º O tratamento de dados do Censo da Pós-Graduação observará as regras do normativo específico.

Art. 42. A transferência internacional de dados pessoais realizada pela CAPES para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro observará as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD, das regulamentações expedidas pela ANPD e dos atos normativos da CAPES aplicáveis à matéria.

§ 1º Para os fins desta Portaria considera-se transferência internacional de dados pessoais a operação de tratamento por meio da qual dados pessoais são transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro, podendo a CAPES atuar, conforme o caso, como exportadora ou como importadora dos dados.

§ 2º As transferências internacionais de dados pessoais deverão ser registradas nos instrumentos institucionais de Governança de Dados aplicáveis, quando cabível, contendo, no mínimo, a origem e o destino dos dados, os tipos de dados transferidos e o mecanismo de transferência aplicável, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º As condições, os procedimentos e as salvaguardas aplicáveis às transferências internacionais de dados pessoais serão disciplinados na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da CAPES.

Art. 43. A interoperabilidade deve ser viabilizada por meio de padrões técnicos e semânticos que permitam a troca automatizada de dados, garantindo que as informações sejam compreendidas de forma comum e consistente.

Art. 44. A interoperabilidade dos dados da CAPES contemplará os requisitos de sigilo, confidencialidade, gestão, auditabilidade e segurança da informação necessários ao compartilhamento de dados, previstos na legislação e nas orientações dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. As ferramentas de gestão da interoperabilidade incluirão meios para que a CGDA, o Executivo de Dados e os curadores de dados tenham conhecimento sobre o controle de acesso e o consumo dos dados.

Art. 45. Ao recebedor de dados incumbe:

I - divulgar em transparência ativa:

a) as informações de que trata o inciso I do caput do art. 23, da Lei nº 13.709, de 2018, inclusive com relação ao tratamento dos dados pessoais recebidos da interoperabilidade e do compartilhamento de dados; e

b) as solicitações de interoperabilidade e de compartilhamento de dados por ele requisitadas e as decisões de interoperabilidade e compartilhamento de dados por ele recebidas, observados os limites impostos pela legislação referente ao sigilo e a segurança da informação, como a Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD e a Lei nº 12.527, de 2011 - LAI;

II - manter os deveres de sigilo, as restrições de acesso e a auditabilidade impostos ao cedente de dados no acesso a dados sujeitos a sigilo ou a restrição de acesso;

III - notificar imediatamente o cedente de dados sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante associado aos dados não acessíveis ao público recebidos, sem prejuízo da observância do disposto no art. 48 da Lei nº 13.709, de 2018; e

IV - notificar o cedente de dados sobre indícios de problemas de qualidade dos dados recebidos.

Parágrafo único. O recebedor de dados não poderá compartilhar com outros órgãos ou entidades os dados não acessíveis ao público a que tem acesso, salvo mediante prévia autorização expressa do cedente de dados.

Art. 46. Ao cedente de dados incumbe:

I - divulgar, em transparência ativa:

a) as informações de que trata o inciso I do caput do art. 23, da Lei nº 13.709, de 2018;

b) as solicitações de interoperabilidade e de compartilhamento de dados recebidas e as decisões de interoperabilidade e compartilhamento de dados concedidas, observados os limites impostos pela legislação referente ao sigilo e a segurança da informação, como a Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD e a Lei nº 12.527, de 2011 - LAI;

c) os mecanismos de interoperabilidade disponibilizados; e

d) os registros de referência sob sua responsabilidade;

II - apoiar e fomentar a disponibilização de mecanismos de interoperabilidade que atendam às necessidades dos recebedores de dados na execução de políticas e prestação de serviços públicos;

III - assegurar o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018, em relação aos dados pessoais objeto de compartilhamento;

IV - avaliar e decidir fundamentadamente acerca de solicitação de interoperabilidade e de compartilhamento de dados, observadas:

a) as normas e os procedimentos estabelecidos pela Comissão Permanente de Governança de Dados para a decisão de interoperabilidade e de compartilhamento de dados;

b) a conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, na hipótese da solicitação de interoperabilidade e de compartilhamento de dados incluir dados pessoais; e

c) a legislação acerca de sigilo ou de restrição de acesso a dados, na hipótese de dados sujeitos a sigilo ou de acesso restrito;

V - avaliar a notificação do recebedor de dados sobre indícios de problemas de qualidade dos dados fornecidos; e

VI - zelar pela qualidade dos dados disponibilizados por mecanismos de interoperabilidade.

Art. 47. Os solicitantes, os recebedores e os cedentes de dados informarão à CGDA/ASGDI as solicitações recebidas e as decisões de interoperabilidade e de compartilhamento de dados realizadas.

Art. 48. A CAPES adotará mecanismos de centralização de dados com o objetivo de consolidar e integrar dados oriundos de seus sistemas, conferindo interoperabilidade, confiabilidade e acesso a ativos de dados institucionais.

§ 1º Conforme disposto no art. 19, compete à DTI realizar mapeamento detalhado dos eventos de interoperabilidade que operacionalizam o compartilhamento e a integração de dados da CAPES, observados os riscos de concentração, as restrições de acesso e as características de cada conjunto de dados.

§ 2º Os conjuntos mínimos de dados devem delimitar o conteúdo a ser compartilhado, com a definição, para cada evento, de gatilhos e mudanças de estado; periodicidade, sistemas emissores e receptores, subconjuntos de dados envolvidos, regras de validação e de consistência, trilhas de auditoria, e salvaguardas de proteção de dados.

Art. 49. O uso de dados institucionais no desenvolvimento, no treinamento, na validação e na operação de modelos estatísticos, analíticos e de inteligência artificial observará os princípios estabelecidos no art. 5º, em especial o tratamento ético dos dados, e, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - identificação da origem, da base legal e do nível de acesso dos dados utilizados;

II - documentação das transformações aplicadas aos dados, assegurada a rastreabilidade;

III - avaliação prévia de riscos de viés e de efeitos discriminatórios; e

IV - supervisão humana sobre decisões que produzam efeitos sobre pessoas naturais ou sobre instituições.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se sem prejuízo das competências do encarregado pelo tratamento de dados pessoais quando houver tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO V

DOs registros de referência

Art. 50. Os registros de referência constituem a fonte de dados padronizada a ser utilizada, obrigatoriamente, pela CAPES e podem conter conjuntos de dados categorizados como dados-mestres ou dados de referência.

Parágrafo único. Os registros de referência serão acessados por meio de mecanismos de interoperabilidade, observado o disposto no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 51. São objetivos dos registros de referência:

I - estabelecer fonte de dados íntegra, precisa e reutilizável a ser acessada por meio de mecanismos de interoperabilidade, com vistas ao compartilhamento de dados;

II - aumentar a eficiência e reduzir os custos das operações internas dos sistemas de informação dos recebedores e dos cedentes de dados;

III - assegurar que o acesso digital aos registros de referência seja considerado suficiente e equivalente à apresentação de documentos físicos, sempre que aplicável, de modo a eliminar a exigência de fornecimento repetido das mesmas informações pelo titular a cada solicitação de serviço público;

IV - promover a transparência acerca dos dados que serão utilizados como referência para fins de compartilhamento, inclusive com o detalhamento dos atributos que os compõem; e

V - reduzir a incidência de erros e fraudes na prestação de serviços e na gestão de políticas públicas.

Art. 52. O cedente de dados será responsável pela qualidade e a integridade dos dados sob sua gestão a serem incluídos em registros de referência.

Art. 53. Compete à CAPES com relação aos registros de referência:

I - promover a utilização dos registros de referência no âmbito do FCD; e

II - receber e analisar propostas de atualização e melhoria contínua dos registros de referência no âmbito da CPGD.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Política de Governança de Dados poderá ser revista a qualquer tempo, caso mudanças no ambiente interno ou externo justifiquem a revisão.

§ 1º A proposta de revisão será apresentada pela CPGD ou por determinação do Presidente da CAPES.

§ 2º O CIG aprovará proposta de revisão, nos termos do inciso III do art. 11.

Art. 55. As unidades organizacionais da CAPES terão o prazo de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze meses, contado da publicação desta Portaria, para a identificação e o registro inicial dos conjuntos de dados sob sua responsabilidade no inventário de dados, que subsidiará o catálogo de dados.

Art. 56. As questões não previstas nesta Portaria serão analisadas e decididas pela CPGD.

Art. 57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.